



# JUSTIFICATIVA



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**

##### **OBJETO:**

Contratação de sociedade de advogado objetivando à prestação de serviços técnicos especializado de consultoria em licitações e contratos, auxiliando na implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba - PE, englobando os seguintes serviços:

##### **I - Os serviços de assessoramento na implantação e regulamentação da Lei 14.133/2021.**

- a) Orientar para implementação das rotinas de compra com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na regulamentação de dispositivos da nova lei de licitações, na estruturação dos procedimentos de compra e alienação de acordo com as modalidades licitatórias, na elaboração do plano anual de contratações;
- b) Assessorar nos procedimentos relacionados a implantação da Nova Lei de Licitações;
- c) Orientar sobre as mudanças da Lei 14.133/2021 e sua aplicabilidade no caso concreto, propondo adequações das normas;
- d) Assessorar para padronização das minutas necessárias na composição do processo licitatório e suas fases, destacando-se: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minutas de Edital, Minutas de Contratos, entre outros que se fizerem necessários;
- e) Auxiliar na implantação e estruturação dos processos por meio eletrônico em conexão com o Portal Nacional de Compras Públicas;
- f) Assessorar na elaboração das minutas de decretos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos de regulamentação relacionados à Lei nº. 14.133/2021;
- g) Auxiliar na organização dos setores administrativos, a fim de promover a aplicabilidade do princípio da segregação das funções;
- h) Orientar na realização do procedimento da Dispensa Eletrônica.

##### **II - Os serviços de consultoria e assessoria ao(s) Agente(s) de Contratação, Pregoeiro(s) e demais servidores.**

- a) Orientação acerca do trâmite da fase interna e externa dos processos licitatórios, atendendo as exigências previstas em atos normativos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

- b) Orientação e esclarecimento no que se refere ao planejamento, organização e rotinas preparatórias das licitações;
- c) Orientação técnica para elaboração de Estudos Técnicos e Termo de Referência, promovendo o treinamento dos servidores envolvidos;
- d) Orientação quanto a utilização de banco de preços, consulta a Atas e Contratos de outros Municípios a serem utilizados na formação de preço de referência;
- e) Orientação na classificação adequada da modalidade de licitação;
- f) Orientação para elaboração das minutas dos editais e dos contratos administrativos, exceto emissão de pareceres jurídicos, os quais, posteriormente devem ser analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica competente;
- g) Orientação para elaboração de textos de publicações dos avisos de licitações, termos de homologações, rescisões contratuais, termos de ratificação de procedimentos licitatórios;
- h) Acompanhamento e orientação jurídica nas sessões públicas em todas as modalidades existentes;
- i) Assessoria para elaboração das Atas das sessões públicas;
- j) Assessoria para elaboração de respostas aos recursos administrativos interpostos, bem como impugnações de edital;
- k) Orientar a finalização dos processos licitatórios;
- l) Orientar no controle e arquivamento dos processos licitatórios;
- m) Orientação na formalização dos processos de dispensa e inexigibilidades de licitação;
- n) Orientar para aplicação correta da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;
- o) Participar de reuniões internas da Câmara Municipal de Timbaúba, quando houver a solicitação;
- p) Atendimentos emergenciais a Câmara Municipal de Timbaúba, incluindo consultas por telefone, diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, como: e-mail, telefone, vídeo-conferência ou outro meio disponível, sempre que for necessário;
- q) Atendimentos na sede da empresa contratada, para orientações técnicas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

específicas, produção de trabalhos especiais, treinamentos e seminários.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Trata-se, inicialmente, da justificativa legal pela inexigibilidade de licitação visando à execução dos serviços supramencionados, os quais requerem uma elevadíssima dose de conhecimento jurídico, não existindo no quadro de servidores Advogados concursados e por isso se faz necessário que ocorra a contratação em apreço.

Segundo o art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, nos casos de:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A Lei 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular, alterando Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.3º A – Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como resultado final, diante de tudo que foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal.

Em se tratando de situação que recomende ou determine a contratação direta, sem licitação, deve-se tomar especial cuidado com as características do profissional contratado. Requisitos esses, que foram atendidos pelo Escritório **BATISTA ADVOCACIA & CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.034.589/0001-81.

*É válido salientar que a sociedade de advogados acima é composta por profissionais com uma razoável experiência nessa área de assessoria e consultoria ao Poder Público Municipal, como constam dos documentos anexos aos autos.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Dessa forma, apresentamos as nossas justificativas pela inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para que ocorra posteriormente a ratificação e contratação dos serviços advocatícios.

Timbaúba, 04 de julho de 2023.

**Marileide Rosendo de Albuquerque**  
Presidente